

**LACERDA E
VIEIRA DE CARVALHO**
ADVOGADOS

DOUTA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PARTIDO LIBERAL – 22, inscrito no CNPJ sob o nº 08.517.423/0001-95, com endereço a Qd. SHS Qd. 6 Cj. A Bl. A, sala, 903, Asa Sul, Brasília – DF, neste ato representado por seu Presidente Nacional, **VALDEMAR COSTA NETO**, por meio de seus advogados, com fulcro nos artigos 36-A e 96, ambos da Lei das Eleições, vem, respeitosamente, propor **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR**, com pedido de liminar, em face de **LOLLAPALOOZA BRASIL SERVICOS DE INTERNET LTDA**, sociedade empresária limitada, CNPJ nº 12.298.679/0001-26, Endereço Rua Oscar Freire, 379 Conj 132 JARDIM PAULISTA SAO PAULO - SP, 01426-001, Administrador: Frederic Poirot, em evento de organização da empresa **LATIN INVESTMENT SOLUTIONS PARTICIPAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 059.772.570-00111, sem endereço cadastrado junto à Receita Federal, com telefone (11) 3087-3300 e email constantin@constantinbrasil.com.br, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

1. Da síntese fática

Entre os dias 25 e 27 de março de 2022, ocorre o festival “Lollapalooza”, com apresentações de artistas renomados nacional e internacionalmente.

Na noite de 25 de março aconteceram as primeiras apresentações, dentre elas, a dos artistas Pablo Vittar e Marina, amplamente repercutidas na mídia por terem apresentado manifestações políticas. Veja-se a repercussão:

Pabllo Vittar exalta Lula com bandeira no Lollapalooza em show com falha técnica:

<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2022/03/pabllo-vittar-exalta-lula-com-bandeira-no-lollapalooza-em-show-com-falha-tecnica.shtml>

**LACERDA E
VIEIRA DE CARVALHO**
ADVOGADOS

Pabllo Vittar corre com bandeira de Lula durante show no Lolla –

<https://g1.globo.com/pop-arte/musica/lollapalooza/video/pabllo-vittar-corre-com-bandeira-de-lula-durante-show-no-lolla-10425562.ghtml>

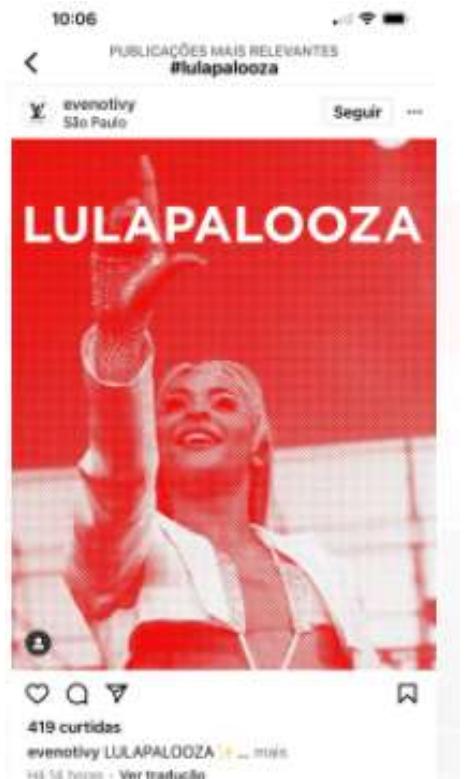
Pabllo Vittar ergue toalha com rosto de Lula em show no Lollapalooza - a cantora é apoiadora do ex-presidente e já disse que gostaria de cantar na posse caso ele seja eleito novamente
<https://veja.abril.com.br/coluna/o-som-e-a-furia/pabllo-vittar-ergue-toalha-com-rosto-de-lula-em-show-no-lollapalooza/>

Além disso, as ações ganharam forças nas redes sociais:



Disponível em <https://www.instagram.com/p/Cbi9O-SjOKH/>,
acesso em 26/03/2022

LACERDA E
VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS



Disponível em https://www.instagram.com/p/Cbi1FuWL_CJ/,
acesso em 26/03/2022

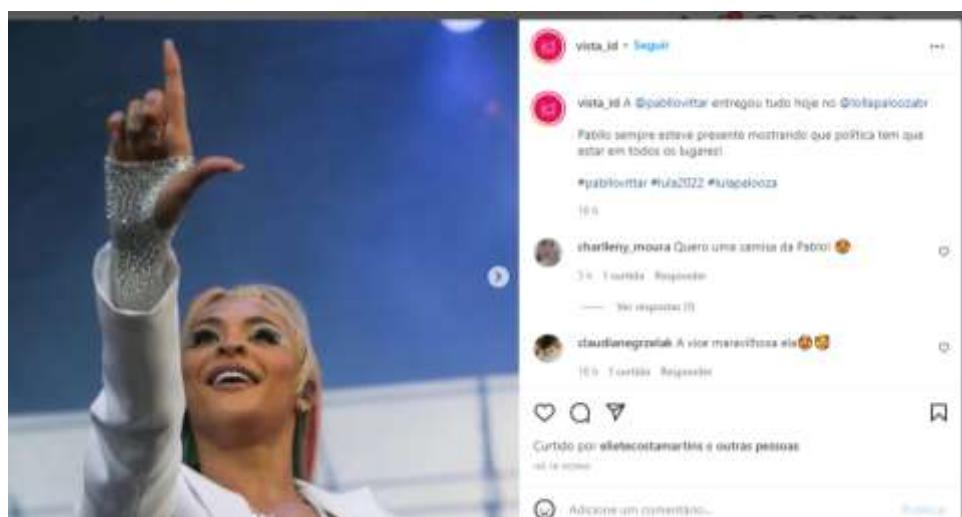


Disponível em <https://www.instagram.com/p/CbjUwEKs9D6/>,
acesso em 26/03/2022

**LACERDA E
VIEIRA DE CARVALHO**
ADVOGADOS



Disponível em <https://www.instagram.com/p/Cbi6UXZLi7Q/>,
acesso em 26/03/2022



Disponível em https://www.instagram.com/p/CbixBcOvyT_/,
acesso em 26/03/2022

**LACERDA E
VIEIRA DE CARVALHO**
ADVOGADOS



Disponível em <https://www.instagram.com/p/CbkOOOutDLAw/>,
acesso em 26/03/2022

Embora a liberdade de expressão encontre ampla salvaguarda no conjunto normativo brasileiro, sabe-se que essa garantia não é absoluta, devendo abster-se de atentar contra outros valores jurídicos também resguardados por lei, como a isonomia entre os candidatos, a legitimidade das eleições, a proteção contra o abuso econômico e dos meios de comunicação, dentre outros.

A manifestação política realizada em evento de responsabilidade da representada fere inúmeros dispositivos legais, conforme restará demonstrado, razão pela qual se faz imperiosa a intervenção desta Especializada.

2. Dos fundamentos jurídicos

2.1. Da propaganda eleitoral irregular – antecipada, negativa, e por evento assemelhado a *showmício*

A legislação eleitoral não conceitua propaganda eleitoral, limitando-se, em seu art. 36 da Lei nº 9504/97, a permitir sua realização apenas após o dia 15 de agosto do ano eleitoral. O conceito clássico veio da jurisprudência, pelo Ministro Eduardo Alckmin, que a definiu como aquela que “leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que induzem a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício da função pública”.

**LACERDA E
VIEIRA DE CARVALHO**
ADVOGADOS

Embora o conceito seja amplamente conhecido, é importante repisá-lo para demonstrar porque o ato se enquadra no conceito de propaganda eleitoral, e não de manifestação política, uma vez que: 1) leva a conhecimento geral – e o mais geral possível, dada a magnitude do evento, a quantidade enorme de presentes e a cobertura massiva que tem recebido pela imprensa de rádio, tv e internet – uma candidatura, mesmo que ainda em fase de pré-campanha, como ainda está a do Sr. Luiz Inácio; e porque 2) induz a concluir que o beneficiário seria o mais apto, posto que conta com o apoio de artista renomado e gritos de apoio do público.

De plano, dado o evidente caráter propagandístico do ocorrido, que incluía uma bandeira com a foto do pré-candidato Lula, e sendo cabalmente demonstrada sua ocorrência anteriormente ao período permitido pela norma, configurada está a prática de propaganda eleitoral antecipada, punível nos termos do art. 36, §3º, da LE, em seu patamar máximo, dada a dimensão do evento e as proporções que tomou.

De igual sorte, sob responsabilidade das representadas, a cantora internacional Marina incide em propaganda eleitoral antecipada, na modalidade negativa, quando incita os presentes a proferirem palavras de baixo calão contra o pré-candidato filiado à legenda representante, notadamente quando sua fala de inicia com “eu estou cansada dessa energia, ****-se Bolsonaro”, a depreender que o pré-candidato de alguma forma representa algo de negativo para ela, e, consequentemente, para sua legião de fãs.

O TSE possui jurisprudência firmada no sentido de que “o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um vértice, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse requisito, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha **ou afronta à paridade de armas.**” (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060007302, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 162, Data 01/09/2021)

No caso, a afronta à paridade de armas é evidente, notadamente diante da dimensão do evento artístico e do renome das cantoras que promoveram a propaganda antecipada.

Não obstante, há também que se considerar a utilização de meio proscrito, vez que tampouco no período de campanha são permitidos eventos político-eleitorais animados por artistas.

Nesse ponto, vê-se que o legislador quis limitar a liberdade de expressão de preferências políticas por parte de artistas, a entender que, pelos estados emocionais que são capazes de gerar

**LACERDA E
VIEIRA DE CARVALHO**
ADVOGADOS

nos eleitores, acabariam por desequilibrar a paridade de armas no jogo eleitoral.

Eis porque o art. 39, § 7º LE, dispõe que é proibida a realização de *showmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

Assim, pouco importa se a manifestação foi espontânea. O escopo da norma não se restringe a evitar o abuso de poder econômico, mas como já exaustivamente explicitado, garantir a isonomia entre os *players*.

Eis porque a manifestação política em mais de um show, uma em absoluto desabono ao pré-candidato Jair Bolsonaro e outra em escancarada propaganda antecipada em favor de Luiz Inácio “Lula”, configuram propaganda eleitoral irregular – negativa e antecipada – além de promoverem verdadeiro *showmício*, sendo indiferente se o evento foi custeado pelo candidato ou se o mesmo esteve presente no ato.

Sobre o assunto, o TSE já consignou que "a realização de Showmício, equiparada à livemício, caso transmitida pela internet, é meio proscrito, nos termos do que dispõe o art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97, portanto, mesmo sem pedido explícito de votos, há irregularidade". Precedentes.5. Agravo interno a que se nega provimento. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060021882, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 41, Data 10/03/2022)

Por fim, relevante informar que conforme o site da CNN¹, o público do Lollapalooza foi de **100 mil pessoas**. Considerando o público presencial e a reprodução inestimável das manifestações na internet, é fato que a propaganda foi levada ao conhecimento de um número altíssimo de eleitores, com sérios prejuízos à legitimidade do pleito vindouro.

Eis porque justificada a procedência da ação, com a cominação de multa, bem como com a determinação de que o evento e a artista abstenham-se de promover novas propagandas eleitorais durante seus shows.

2.2. Da responsabilidade da empresa promotora

¹<https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/confira-o-que-aconteceu-no-primeiro-dia-do-lollapalooza-brasil-2022/#:~:text=Com%20todos%20os%20ingressos%20esgotados,e%20frustra%C3%A7%C3%B5es%20causadas%20pela%20chuva>

**LACERDA E
VIEIRA DE CARVALHO**
ADVOGADOS

Conforme se extrai da seara cível, subsidiariamente aplicável aos feitos eleitorais, “a empresa promotora de eventos é responsável civilmente pelos atos praticados por seus prepostos” (APCível 200401104667937 – TJDF).

Com efeito, ao engajar-se na promoção de um evento dessa magnitude, como risco da atividade, incumbe à empresa advertir os artistas contratados sobre as manifestações permitidas ou não no bojo das apresentações, impedindo a prática de ilícitos – aqui incluídos os cíveis, administrativos, criminais e *eleitorais* – sob aqueles que, naquele momento, atuam em seu nome.

Ademais, não se pode permitir que uma suposta “despersonalificação” da empresa promotora do evento culmine na impunidade de irregularidades eleitorais, notadamente quando afrontam o contexto democrático.

3. Da tutela de urgência

Os requisitos autorizadores da medida transbordam, e muito, do necessário para a concessão da cautela ora pleiteada, haja vista que o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* são irrefutáveis no caso.

O *periculum in mora* reside no fato de que o evento Lollapalooza ainda será realizado nos dias 26/03/2022 (hoje) e 27/03/2022 (amanhã), a evidenciar sério risco de que novas propagandas eleitorais antecipadas sejam proferidas e atinjam centenas de milhares de eleitores, trazendo riscos incalculáveis ao pleito vindouro.

A demora fatalmente fará com que se perca o objeto da ação, notadamente diante da divulgação maciça pelas mídias. Um ilícito dessa magnitude, embora se possa “punir” com a aplicação de multa, certamente só se combate com o impedimento de reiteração, a evitar danos permanentes que a mera sanção pecuniária não bastaria a reparar os prejuízos sofridos ou coibir reiterações.

O *fumus boni iuris*, por sua vez, extrai-se da fundamentação jurídica expendida no tópico anterior, que evidencia i) a existência de

**LACERDA E
VIEIRA DE CARVALHO**
ADVOGADOS

propaganda eleitoral anteriormente ao período permitido; ii) a propaganda negativa em desfavor de pré-candidato; iii) a magnitude do evento artístico, a tornar o ato ainda mais grave, além de incidir na vedação à showmício.

Presentes, então, os pressupostos indispensáveis à concessão da tutela pretendida a fim de que, mediante o exercício do poder de polícia, o Tribunal Superior Eleitoral, ao deferir o pleito liminar, notifique imediatamente o evento Lollapalooza, determinando que instrua seus apresentadores a não realizarem nova propaganda eleitoral irregular, sob pena de multa por descumprimento a ser arbitrada em patamar condizente ao grande poder econômico da organização de um evento deste porte, sem prejuízo da apuração do crime de desobediência previsto no Código Eleitoral.

4. Do pedido

Ex positis, requer:

- a) A concessão da tutela de urgência, oficiando-se de imediato a organização do evento Lollapalooza, para que impeça a realização de qualquer tipo de propaganda eleitoral irregular – antecipada ou negativa – em favor ou desfavor de qualquer candidato, sob pena de multa por descumprimento, apuração do crime, e sem prejuízo de que a Justiça Eleitoral, em poder de polícia, impeça a continuação do evento;
- b) Sejam as representadas notificadas para, querendo, apresentarem defesa;
- c) Ao final, seja reconhecida a prática do ilícito, condenadas as representadas à pena do art. 36, §3º, LE, em patamar máximo, dada a gravidade e o poder econômico dos envolvidos.

Brasília, 26 de março de 2022.

TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO

LACERDA E
VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS

OAB/DF 11.498

OAB/DF 17.115

CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA
OAB/DF 42.238

MARINA ALMEIDA MORAIS
OAB/GO 46.407